

# CONSIDERAÇÕES SOBRE A SÚMULA VINCULANTE E O ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N. 4

*Considerations about Binding Precedent and the Binding Precedent 4*

Anna Luiza Quintella Fernandes<sup>1</sup>

## RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar as características gerais do instituto da súmula vinculante, bem como estudar especificamente o enunciado da Súmula Vinculante n. 4. Faz-se, inicialmente, um paralelo entre os princípios da segurança jurídica e da justiça, pois foi a busca pela segurança jurídica, isonomia e previsibilidade que impulsionou a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004. Constata-se que a padronização da interpretação das normas constitucionais auxilia no combate à morosidade do Judiciário, já que reduz sensivelmente o número de demandas repetitivas e atende ao princípio da segurança jurídica, uma vez que expurga do mundo jurídico a convivência de decisões conflitantes. Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro sofreu um processo de valorização da jurisprudência como fonte do direito, sendo a expressão máxima das conquistas jurisprudenciais a previsão da súmula de efeitos vinculantes pela Emenda Constitucional n. 45/2004, posteriormente regulamentada pela Lei n. 11.417/2006. Por fim, estuda-se o enunciado da Súmula Vinculante n. 4, destacando o vazio legislativo por ele criado, alertando para a impossibilidade de extinção do adicional de insalubridade pago ao trabalhador em razão de lacuna normativa.

**Palavras-chave:** Adicional de Insalubridade; Súmula Vinculante.

## ABSTRACT

The objectives of this work is to analyse the general characteristics of the Biding Precedent Institute and the Binding Precedent n. 4. Initially it provides a parallel between the principle of legal certainty and justice,

---

<sup>1</sup> Procuradora do Estado. Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro de Extensão Universitária (CEU), especialista em Direito do Estado pela Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado. São Paulo - SP - Brasil. *E-mail:* izzafernandes@hotmail.com. Texto recebido em 02.08.2010 e aprovado em 20.10.2010.

once the edition of the 45<sup>th</sup> Constitutional Amendment was inspired by the attempt of reaching the legal certainty, isonomy and the principle of likelihood of occurrence. It finds out that the uniform interpretation of the constitutional rules contributes to prevent slow pace of the Judiciary due to overburdening volume of lawsuits, reducing considerably the number of similar demands and obeys the principle of legal certainty, since it excludes from the judicial system the possibility of contradictory decisions. It is also observed that the Brazilian law system valorized the court precedent as a source of rules, being the edition of the 45<sup>th</sup> Constitutional Amendment (later on regulated by the law n. 11.417/2006) the highest expression of this conquest. Finally, it analyses the Court Precedent n. 4, highlighting the lack of rule created by the court precedent previously mentioned and warning to the impossibility of suppressing the health hazard allowance due to the workers.

**Keywords:** Binding Precedent; Health Hazard; Allowance.

## 1 INTRODUÇÃO

A incessante busca do direito pela segurança jurídica, isonomia e previsibilidade, aliada ao anseio social por uma prestação jurisdicional mais efetiva e rápida<sup>2-3</sup> impulsionou o poder constituinte derivado a editar a Emenda Constitucional n. 45/2004, introduzindo em nosso ordenamento jurídico o instituto da súmula vinculante.

A Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lucia Antunes Rocha destaca que são duas as preocupações básicas da comunidade jurídica: “A imperiosidade de se assegurar, concreta e universalmente, o acesso de todos à justiça, nos termos determinados na Constituição da República, e a necessidade de se dotar o Estado de uma organização

---

<sup>2</sup> Sinal disso é o fato de a celeridade processual ter sido alçada a preceito constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF: “a todos, no âmbito judicial e administrativo são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”).

<sup>3</sup> Segundo *Canotilho*, a proteção jurídica através dos tribunais implica a garantia de uma proteção eficaz e temporalmente adequada. Portanto, as matérias levadas à revisão pelos tribunais deveriam ser apenas de direito, para resguardar o tempo útil de tramitação das demandas: “*a justiça tardia equivale a uma denegação da justiça*”. (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999).

material e formal, voltada à prestação jurisdicional rápida, eficiente e eficaz.”<sup>4</sup>

A súmula vinculante, além de auxiliar no combate à morosidade do Judiciário, na medida que reduz sensivelmente o número de demandas repetitivas, assegura a padronização da interpretação normativa, com força vinculante aos demais órgãos jurisdicionais, bem como à Administração Pública.

Dada a relevância da referida alteração constitucional, que projeta efeitos em diversos ramos do direito, tais como o direito constitucional, administrativo, processual civil e do trabalho, é que se faz necessário o estudo mais detalhado do instituto da súmula vinculante, para então se analisar especificamente o enunciado da Súmula Vinculante n. 4.

Dessa forma, o presente artigo é iniciado com uma análise dos princípios da segurança jurídica e da justiça, pois não há segurança jurídica com a multiplicação de demandas repetitivas e a possibilidade de resultados colidentes, como também não se pode falar em justiça com a eternização dos litígios.<sup>5</sup>

É analisada, posteriormente, a valorização da jurisprudência pelo direito brasileiro ao longo dos tempos, observando-se que a expressão máxima das conquistas jurisprudenciais foi a introdução da súmula de efeitos vinculantes em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

O item subsequente é dedicado ao estudo do instituto da súmula vinculante, destacando-se seus aspectos materiais, formais e procedimentais, bem como seus relevantes reflexos no direito processual civil brasileiro.

O artigo é concluído, então, com um breve estudo sobre o enunciado da Súmula Vinculante n. 4, seus precedentes e as consequências acarretadas ao mundo jurídico, bem como aos trabalhadores que desempenham suas atividades laborais em condições insalubres.

---

<sup>4</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 133, p. 51, jan./mar. 1997.

<sup>5</sup> USTÁRROZ, Daniel. A eficácia dos verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal: primeiras considerações sobre a Lei n. 11.417/2006. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto. (Orgs.). *Constituição, jurisdição e processo: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica*. Porto Alegre: Editora Notadez, 2007. p. 112.

## 2 SEGURANÇA JURÍDICA X JUSTIÇA

O sistema jurídico normativo tem o enorme desafio de conciliar a promoção da justiça com a necessidade de conferir segurança jurídica às relações humanas.

*Canotilho* enuncia o princípio geral de segurança jurídica da seguinte forma:

“Os indivíduos têm o direito de poder contar com o fato de que aos seus atos ou às decisões públicas concernentes a seus direitos, posições ou relações jurídicas fundadas sobre normas jurídicas válidas e em vigor, se vinculem os efeitos previstos e assinados por estas mesmas normas.”<sup>6</sup>

O constitucionalista português esclarece que a mais importante manifestação do princípio da segurança jurídica relacionada aos atos jurisdicionais refere-se à inalterabilidade do caso julgado e, com relação aos atos da Administração, à estabilidade dos casos decididos através de atos administrativos constitutivos de direitos.<sup>7</sup>

Entendemos que o cerne da questão não se subsume ao questionamento de se a segurança jurídica deve se sobrepor aos ideais de justiça ou vice-versa, mas sim de conciliar os dois princípios, posto que a segurança se configura como um dos principais atributos da justiça.<sup>8</sup>

*Paulo Otero* entende existir uma complementaridade entre tais valores, sendo elucidativa a transcrição de trecho de sua obra, *in verbis*:

“A verdade, porém, é que a justiça exige sempre segurança, não se podendo imaginar uma sociedade justa sem um mínimo de segurança: a justiça pressupõe a segurança já instaurada, nunca a podendo dispensar. Há aqui, por conseguinte, uma ideia de complementaridade entre tais valores, sem embargo de possíveis situações dilemáticas para o legislador na composição dos delicados equilíbrios das soluções normativas respeitantes aos diferentes problemas materiais que disciplina. Essa complementaridade entre a segurança e a justiça, expressando a já mencionada relação dialética entre os dois valores,

<sup>6</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *Direito constitucional e teoria da Constituição*, p. 250.

<sup>7</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes, *op. cit.*

<sup>8</sup> RÊGO, Lorena de Paula da Silva. Súmula vinculante e as repercussões no âmbito da administração pública: o princípio da igualdade como critério de interpretação. In: CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO, 34., Rio Quente Resorts, GO, 1998. Organização de Cláudia Marçal, Cleonice Alves Cordeiro, Maria Elisa Quacken. *Anais...* Goiânia, GO: Kelps, 2008. v. 1, p. 97.

traduz-se na circunstância de que a justiça assenta sempre no pressuposto da segurança, tal como a segurança apenas se pode colocar quando as normas jurídicas não negam em absoluto a justiça. Por isso mesmo, potenciais conflitos entre a segurança e a justiça podem acabar por ser, em boa verdade, conflitos da justiça consigo mesma, ou pelo menos, conflitos de diferentes perspectivas de tutela jurídica do valor da justiça na sua relação indissociável com a segurança.”<sup>9</sup>

O Estado Democrático de Direito, princípio fundamental da república brasileira, deve ter como fundamento a prevalência dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

O Estado Democrático de Direito conta com o princípio da segurança jurídica e da justiça como elementos constitutivos da noção de Estado de Direito.<sup>10</sup>

Parte-se da perspectiva, portanto, de que a segurança jurídica (idealizada pela jurisprudência uniforme) e a justiça são valores que se complementam em prol da concretização da cidadania.

Enquanto a jurisdição atua na promoção da justiça no caso concreto, a segurança jurídica confere estabilidade coletiva.<sup>11</sup>

Quando da prolação das decisões judiciais, torna-se necessário buscar um alinhamento entre esses dois valores, aplicando-se a norma ou a jurisprudência de forma adequada a se obter uma solução satisfatória.

*Alfredo Buzaid*, nos idos dos anos 80 advertia que:

“A súmula é estabelecida não para impor cega obediência ao primado da exegese, estancando, desvanecendo ou estiolando o espírito criador dos juristas em busca de fórmulas novas que atendam ao objetivo da justiça. A sua finalidade é pôr um clima de segurança na ordem jurídica, sem a qual fenecem as esperanças na administração da justiça. [...] Seguir uma orientação uniforme é um bem para a estabilidade da ordem jurídica. Inspira confiança, guarda acatamento aos órgãos superiores da Justiça e mantém autoridade.”<sup>12</sup>

<sup>9</sup> OTERO, Paulo. *Lições de introdução ao estudo do direito*. Lisboa: Pedro Ferreira Editor, 1998. v. 1. p. 220.

<sup>10</sup> MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (Coord.). *O processo na Constituição*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 246.

<sup>11</sup> ROBINSON, Carlos Alberto. A efetividade da Súmula Vinculante n. 4 do STF e suas repercussões na esfera trabalhista. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 72, n. 11, p. 1.310, nov. 2008.

<sup>12</sup> BUZAID, Alfredo. Uniformização da jurisprudência. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 12, n. 34, p. 212, jul. 1985.

A súmula em matéria constitucional atende ao princípio da segurança jurídica, na medida que expurga do mundo jurídico a convivência de decisões conflitantes, uniformizando a jurisprudência, que servirá de base aos julgamentos futuros.

Curial salientar, por derradeiro, que no âmbito da Administração Pública, a garantia da segurança jurídica é primordial para o adequado desenvolvimento das funções jurisdicionais e institucionais.

Assim, a vinculação da Administração Pública aos enunciados das súmulas vinculantes concilia os valores da segurança jurídica e da justiça, na medida que reduz a litigiosidade e garante a uniformidade da aplicação do direito, tanto pelos órgãos jurisdicionais, quanto pelos órgãos do Poder Público.

### **3 VALORIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO DIREITO BRASILEIRO**

O enquadramento da jurisprudência como fonte do direito sempre foi debatido no direito pátrio.

A Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, bem como o Código Civil português não mencionam a jurisprudência como fonte do direito.

O nosso sistema jurídico, com origens romano-germânicas do *civil law*, estrutura-se na base da supremacia das leis, sendo a norma considerada a principal fonte do direito. Trata-se do primado do direito positivo, sendo a lei a fonte primeira do direito.

*André Ramos Tavares* leciona que o modelo codificado continental (*civil law*) atende ao pensamento abstrato e dedutivo, que estabelece premissas (normativas) e obtém conclusões por processos lógicos, estabelecendo normas gerais organizadoras.<sup>13</sup>

A jurisprudência, entendida como o conjunto das decisões dos tribunais, sempre foi tratada, em geral, como fonte mediata ou informativa.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> TAVARES, André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006* 2. ed. São Paulo: Método, 2007. p. 22.

<sup>14</sup> SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 148.

Em passado recente, conferia-se à jurisprudência um papel secundário, frente à legislação.

Distinguia-se o legislador positivo e o negativo<sup>15</sup>. Ao Legislativo incumbia a criação dos mandamentos de conduta. O Judiciário, por sua vez, deveria apenas extirpar do sistema jurídico as normas inconstitucionais.<sup>16</sup>

Ainda que não tenhamos incorporado o modelo anglo-saxão do *common law*, cuja fonte precípua do direito é a jurisprudência proveniente da evolução histórica dos costumes<sup>17</sup>, nem adotado institutos como o *stare decisis*<sup>18</sup> e o precedente, ao longo do século passado, o sistema jurídico brasileiro passou a ser moldado com a colaboração agora ativa do Judiciário.

Passou-se a conferir efeito *erga omnes* a determinadas classes de provimentos dos Tribunais Superiores<sup>19</sup> e reconheceu-se que a atividade empreendida pelo Judiciário mais complementa do que agride o trabalho do Legislativo.

O ordenamento jurídico brasileiro no último século já apontava para a valorização da jurisprudência como fonte do direito.

Como exemplo disso, podem ser citadas recentes alterações legislativas com o objetivo de formalizar a orientação jurisprudencial das decisões dos tribunais em casos similares. Trataremos desse assunto com maior vagar no item cinco do presente trabalho, referente aos reflexos processuais das súmulas vinculantes.

---

<sup>15</sup> A nomenclatura “legislador positivo-negativo” é observada em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais se destaca o AgR AI n. 142.348/MG, rel. Min. Celso de Mello, j. 02.08.1994.

<sup>16</sup> USTÁRROZ, Daniel, A eficácia dos verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal: primeiras considerações sobre a Lei 11.417/2006. p. 111-134.

<sup>17</sup> O modelo do *common law* está centrado na primazia da decisão judicial – *judge made law*.

<sup>18</sup> Expressão latina *stare decisis et non quieta movere*, traduzida livremente, significa “mantenha a decisão e não mova o que está assentado”. Trata-se do *caso já decidido*. Em outros termos, significa que a primeira decisão sobre o tema (*leading case*) atua como fonte para o estabelecimento (indutivo) de diretrizes para os demais casos a serem julgados. A norma e o princípio jurídico são induzidos a partir da decisão judicial. Esse precedente deverá ser seguido nas posteriores decisões como paradigma. Justamente nesse ponto há uma aproximação com a ideia de súmula vinculante (TAVARES, André Ramos, *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006*, p. 23).

<sup>19</sup> Referimo-nos às decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de inconstitucionalidade e nas ações diretas de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF) que projetam eficácia *erga omnes* e possuem *efeito vinculante*.

Hoje está plenamente reconhecido o valor da jurisprudência na construção do direito positivo.<sup>20</sup>

O Judiciário desempenha acentuado papel no controle da constitucionalidade de normas. A corte constitucional, ao pronunciar a inconstitucionalidade de determinada norma, a retira do sistema, atingindo toda a sociedade.

Fenômeno análogo pode ser observado na declaração de constitucionalidade e mesmo em diversos outros provimentos que se valem de técnicas de interpretação (interpretação conforme a Constituição e declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto).

Concluiu-se, em última análise, que os magistrados participam da tarefa de precisar os contornos das normas, ao interpretá-las e aplicá-las aos casos concretos. Portanto, sua colaboração não é apenas negativa.

Tradicionalmente, a principal razão para a negação da jurisprudência como fonte do direito era a ausência de vinculatividade.

Com efeito, antes do advento da súmula vinculante no contexto constitucional, a jurisprudência, entendida como a sucessão de acórdãos de semelhante teor sobre um dado assunto, continha-se nos lindes de um meio suplementar de integração do direito. Isso ocorria, pois a jurisprudência, ainda que sumulada, apenas tornava-se impositiva para o próprio tribunal e em face de um caso concreto em que fora suscitado o incidente de uniformização (art. 479 do CPC). Em relação aos demais casos análogos, a súmula, a rigor, opera apenas força persuasiva, influenciando na convicção do juiz, mas sem obrigá-lo a seguir a tese assentada.

Contudo, com a edição da Emenda Constitucional n. 45 e a expressa previsão do artigo 103, quanto à vinculação dos juízes e administradores aos enunciados das súmulas vinculantes, desaparece a objeção levantada por parte da doutrina.

Reconhece-se na súmula vinculante a possibilidade de elaboração de enunciados pela mais alta corte do país provenientes da síntese de entendimentos dantes consolidados sobre matéria constitucional, refletindo sobre decisões judiciais posteriores de todas as demais instâncias

---

<sup>20</sup> SIFUENTES, Mônica, *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*, p. 151.

e pela administração pública, sob pena de invalidação do ato contrário e responsabilização.<sup>21</sup>

A expressão máxima da valorização das conquistas jurisprudenciais foi a previsão da súmula de efeitos vinculantes, instituída pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Constrói-se, dessa forma, um procedimento mais objetivo para fortalecimento da jurisprudência edificada na mais alta corte do país, desestimulando as demandas que violem essa jurisprudência, prevenindo conflitos; bem como impõem-se obstáculos insuperáveis à procrastinação dos processos, obstando-se a tramitação de recursos sobre matérias já sumuladas.

#### 4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A SÚMULA VINCULANTE

O artigo 103-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, incorporou o instituto da súmula vinculante ao ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, regulamentou a referida norma constitucional, estabelecendo critérios para a edição, revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante.

Antes de adentrarmos no exame dos aspectos formais e procedimentais desse instituto, relevante distinguir as decisões judiciais com efeito vinculante das súmulas com efeito vinculante.

As decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de inconstitucionalidade e nas ações diretas de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF) projetam eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Trata-se da carga eficaz das decisões de mérito do Supremo Tribunal Federal.<sup>22</sup>

A existência do efeito vinculante no ordenamento jurídico pátrio vem desde 1993, criado que foi para as ações declaratórias de constitucionalidade.<sup>23</sup>

---

<sup>21</sup> TAVARES, André Ramos, *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006*, p. 22.

<sup>22</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 309.

<sup>23</sup> TAVARES, André Ramos, *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006*, p. 27.

O objeto do nosso estudo, no entanto, limita-se às súmulas<sup>24</sup> com efeito vinculante. Apenas quando o Supremo Tribunal Federal eleger alguns dentre os seus enunciados e os revestir dessa qualidade superlativa é que se terá o dito efeito vinculante.

#### 4.1 Competência

Apenas o Supremo Tribunal Federal é competente para editar, rever ou cancelar enunciado de súmula vinculante. A corte suprema poderá agir de ofício ou mediante provocação dos demais entes legitimados.

*Marcelo Alves Dias de Souza*<sup>25</sup> comenta que a proposta que estendia ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de também editarem súmulas impeditivas de recursos não logrou aprovação no Senado.

Assim, os demais tribunais apenas poderão emitir súmulas persuasivas, ou seja, não vinculantes.

#### 4.2 Legitimados

São legitimados a provocar a edição, revisão ou cancelamento de súmulas com efeito vinculante aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade, consoante o artigo 103-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O rol dos legitimados foi ampliado pelo artigo 3º, incisos VI e XI, da Lei n. 11.417/2006, para constar também o Defensor Público Geral da União e os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares.

Questão que surge nesta seara é se o Município poderá propor a edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante apenas incidentalmente a processo no qual seja parte e que esteja tramitando

---

<sup>24</sup> O parágrafo 5º do artigo 342 do RITJSP conceitua súmulas como “enunciados sintéticos de jurisprudência assentada pelo órgão especial, pela seção criminal e pelas turmas especiais de uniformização de jurisprudência”.

<sup>25</sup> SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 265.

obrigatoriamente no Supremo Tribunal Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 11.417/2006<sup>26</sup>. A lei faz a ressalva, no entanto, de que referido incidente não autoriza a suspensão do processo.

*Glauco Salomão Leite* esclarece a questão pontuando que, embora o diploma legal não deixe claro se o processo deve estar em curso no Supremo Tribunal Federal, essa é a melhor interpretação da norma, já que é esse órgão judicial o único habilitado a criar súmulas com efeito vinculante.<sup>27</sup>

### 4.3 Objeto

No que diz respeito ao objeto, as súmulas de efeito vinculante devem dizer respeito a “matéria constitucional”, nos termos do *caput* dos artigos 103-A da Constituição Federal e 2º, *caput*, da Lei n. 11.417/2006.

Vale salientar, no entanto, que o termo “matéria constitucional” deve ser interpretado de forma ampla, não restringindo os enunciados das súmulas vinculantes à validade, interpretação e eficácia de dispositivos da Constituição Federal, mas sim à validade, interpretação e eficácia de atos normativos infraconstitucionais e da sua compatibilidade com a Norma Superior. Nesse caso, entende-se que o legislador queria dizer mais do que efetivamente disse.<sup>28</sup>

Exemplo disso é a Súmula Vinculante n. 2, que dispõe que “é inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcio e sorteios, inclusive bingos e loterias”.

Ainda no que diz respeito ao objeto das súmulas vinculantes, os artigos 103-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal e 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.417/2006 dispõem que as súmulas vinculantes terão por objeto “a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas”. A

---

<sup>26</sup> “Artigo 3º - [...] § 1º - O Município poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante.”

<sup>27</sup> LEITE, Glauco Salomão. *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 141.

<sup>28</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante, vista como meio legítimo para dirimir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 27, n. 92, p. 10, jul. 2007.

expressão norma possui ampla abrangência, incluindo a lei, os princípios e os costumes.<sup>29</sup>

Já a validade da norma jurídica tem sido motivo de profundas divergências na doutrina. Ela pode estar relacionada ao aspecto técnico-jurídico ou formal, bem como ao aspecto da legalidade. Na primeira hipótese, entende-se que a norma jurídica é válida quando criada de acordo com os critérios previstos no ordenamento jurídico, quais sejam respeito à hierarquia, aprovação e promulgação pela autoridade competente, respeito a prazos e *quorum*, e conteúdo de acordo com as designações de competência para legislar. A segunda hipótese relaciona-se ao aspecto axiológico. A norma válida seria aquela aprovada e promulgada segundo os ditames do sistema jurídico.<sup>30</sup>

Também compete à súmula vinculante a “interpretação” de normas determinadas. Interpretar significa fixar o sentido e o alcance da norma.

O jurista *Celso Ribeiro Bastos* leciona que:

“[...] as leis são elaboradas de forma genérica e abstrata, sendo que para tornar o direito eficaz e operativo, se faz necessária uma conversão, por meio da qual aquela regra geral e abstrata é colocada em termos individualizados e concretos. Nesse sentido então é que se diz que as leis são sempre uma obra inconclusa. O seu significado é completado com a norma individualizada, obtida mediante a interpretação operativa efetuada pelo aplicador da lei.”<sup>31</sup>

Finalmente, a eficácia refere-se à capacidade de a norma produzir ou não efeitos no mundo jurídico.

*José Afonso da Silva* esclarece que “uma norma só é aplicável na medida em que é eficaz”<sup>32</sup>. A eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais constituem fenômenos conexos. A norma que não dispõe de todos os requisitos para sua aplicação ao caso concreto é ineficaz. A eficácia se revela, assim, como possibilidade de aplicação.

---

<sup>29</sup> LOPES, João Batista. *Curso de direito processual civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2005. v. 1, p. 3-4.

<sup>30</sup> NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 189-190.

<sup>31</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002. p. 124.

<sup>32</sup> SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 60.

Além disso, os artigos 2º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.417/2006 e 103-A, parágrafo 1º, da Constituição Federal dispõem que “a súmula ou enunciado de súmula terão por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”.

Portanto, a divergência deve se dar entre diferentes órgãos do Poder Judiciário.

A controvérsia existente entre os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública também poderá ser objeto de sumulação. Salienta-se, todavia, que divergências internas da administração pública, ou seja, divergências entre diferentes órgãos da administração pública, não permitem a edição de súmula vinculante.

Ademais, a controvérsia tem de ser “atual”. A contenda tem de estar sendo verificada em época atual, não havendo que se falar em criação de súmula vinculante sobre disputa antiga, já pacificada ou que não possua mais relevância na atualidade.

Além de atual, a divergência deve causar grave insegurança jurídica. A insegurança jurídica é fruto de decisões antagônicas, proferidas em casos semelhantes, com o mesmo objeto, transmitindo incerteza, ausência de previsibilidade.

É certo que o termo “grave insegurança jurídica” se trata de conceito aberto, sujeito a interpretações subjetivas pelo Supremo Tribunal Federal.

Entendemos estar abrangidos entre os casos que poderiam ensejar “grave insegurança jurídica” as controvérsias que acarretem maior repercussão política, social e econômica, e, conseqüentemente, gerem maior número de demandas repetidas.

Outro requisito para a edição de súmula vinculante é a existência de reiteradas decisões sobre a matéria constitucional.

Em outros termos, a matéria constitucional deve ter sido objeto de amplo debate no Supremo Tribunal Federal, apto a ensejar a consolidação do entendimento predominante da Corte, não havendo possibilidade de edição de súmula vinculante se existir divergência no próprio Supremo Tribunal Federal, como dito anteriormente.

Se a controvérsia não gera relevante multiplicação de processos repetitivos, não se justifica a edição do enunciado de súmula vinculante.

Nesse sentido, o jurista *Cândido Rangel Dinamarco* leciona que embora haja discrepância entre julgados, o empenho de uniformizar mediante súmulas de efeito vinculante somente se justifica quando a divergência resultar em incomodo a um número significativo de pessoas.<sup>33</sup>

Nessa esteira, pode-se tecer crítica à Súmula Vinculante n. 11, que regulamenta o uso de algemas.<sup>34</sup>

A referida súmula foi editada sem a observância do requisito supramencionado. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal embasou seu entendimento em um caso específico, e não havia um número significativo de processos repetitivos sobre o tema.

Por fim, trazemos à colação o ensinamento de *Sergio Seiji Shimura* que, com bastante lucidez, sintetiza o entendimento ora esposado, concluindo que a súmula vinculante deve servir como “vacina à multiplicação de demandas de idêntico teor”.<sup>35-36</sup>

#### 4.4 *Quorum*

O *quorum* para a aprovação de súmula vinculante é de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.<sup>37</sup>

Destaca-se que o *quorum* para a aprovação de súmula vinculante é mais rigoroso do que o exigido para a inclusão, alteração ou cancelamento de súmula persuasiva (art. 102, § 1º, do RISTF), que exige aprovação por maioria absoluta do Plenário.

---

<sup>33</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas vinculantes. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 63-64, jul./set. 1999.

<sup>34</sup> “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

<sup>35</sup> SHIMURA, Sergio Seiji. Súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário*: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 762.

<sup>36</sup> Verifica-se que a reforma processual civil, que culminou com a edição do artigo 285-A do Código de Processo Civil, teve inspiração nessa linha de raciocínio, no sentido de evitar o prolongamento de determinado pleito até as instâncias superiores, quando se tratar de desfecho previsível desde o ajuizamento da ação.

<sup>37</sup> *Caput* do artigo 103-A e parágrafo 3º do artigo 2º da Lei n. 11.417/2006.

#### 4.5 Produção de efeitos

A publicação do enunciado da súmula vinculante no *Diário da Justiça* e no *Diário Oficial da União* é que determina o marco inicial a partir do qual a súmula produzirá efeitos.

Curial salientar que o artigo 4º da Lei 11.417/2006<sup>38</sup> previu a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por decisão de dois terços dos seus membros, “restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público”.

O Supremo Tribunal Federal deverá fazer publicar o enunciado da súmula com efeito vinculante no prazo de 10 dias após a sessão em que for editado, revisto ou cancelado, consoante o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei n. 11.417/2006.

Todavia, a norma não cominou sanção para o descumprimento desse prazo pelo Supremo Tribunal Federal.

#### 4.6 Órgãos vinculados

A súmula terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos dos artigos 103-A, *caput*, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 11.417/2006.

Isso significa que, além dos demais órgãos do Poder Judiciário, a Administração Pública direta (União, Estados e Municípios) e indireta (autarquias, fundações públicas e paraestatais) também estão sujeitas aos efeitos das súmulas vinculantes.

Em outros termos, vale afirmar que os destinatários do efeito vinculante devem observar a própria regra de direito que se extrai dos fundamentos determinantes da decisão.

Daí decorrem três consequências aos destinatários da súmula, conforme salienta *Glauco Salomão Leite*.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> “Artigo 4º - A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.”

<sup>39</sup> LEITE, Glauco Salomão, *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*, p. 158.

A primeira delas é que, ainda que não tenham sido parte do processo, devem os destinatários das súmulas com efeito vinculante adequar suas condutas à orientação fixada na decisão vinculante.<sup>40-41</sup>

Além disso, os atos idênticos àquele reputado inconstitucional devem ser cassados.

E, por fim, os destinatários da súmula vinculante não podem adotar via interpretativa diversa daquela atribuída pela Corte Suprema.

Em suma, depreende-se que o efeito vinculante exige que seus destinatários tomem todas as providências para dar cumprimento à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>42</sup>

Por outro lado, destaca-se que a responsabilização pessoal pela não observância da súmula não incide sobre o magistrado, garantindo sua liberdade de apreciar os elementos do caso concreto e sua subsunção ou não ao preceito sumulado.

A discussão doutrinária que surge é se a vinculação atingiria também o próprio Supremo Tribunal Federal.

*André Ramos Tavares* sustenta que o Supremo Tribunal Federal não estaria vinculado, uma vez que tem a possibilidade de rever e/ou cancelar os enunciados das súmulas que emite.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> “A súmula vinculante do STF, ao irradiar efeitos em direção à administração pública (CF, art. 103-A – EC 45/2004), depassa o plano precípua e tradicional do Judiciário, que é o de atuar como uma instância de substituição (nesse sentido de responder a uma provocação da parte ou interessado – CPC, artigo 2º), mas passa a projetar influência também sobre a administração pública, instância primária, que atua de ofício, por sorte que a súmula vinculante acaba por condicionar as relações entre a Administração e seus agentes tanto quanto entre ela e os cidadãos em geral.” (MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, p. 321)

<sup>41</sup> Alguns textos legais editados recentemente já autorizam a administração pública a pautar suas condutas a partir da jurisprudência dominante ou sumulada nos Tribunais. Como exemplo disso, cita-se a Lei Complementar federal n. 73/93, cujo artigo 4º, XII, autoriza o advogado geral da União a “editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais”. Com base em tais súmulas administrativas, o artigo 3º do Decreto federal n. 2.346/97 prevê que tal autoridade “poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais”.

<sup>42</sup> LEITE, Glauco Salomão, *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*, p. 158.

<sup>43</sup> TAVARES, André Ramos, *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006*, p. 38-39.

Com a devida vênia, ousou discordar desse posicionamento. Entendo que na vigência de súmula vinculante, e enquanto não finalizado o processo de revisão ou cancelamento do enunciado, o Supremo Tribunal Federal deve obrigatoriamente respeitar a súmula vinculante por ele editada, sob pena de gerar insegurança jurídica e descrédito na Justiça, ficando ressalvada a possibilidade de não aplicação da súmula, caso não se vislumbre a similitude fática e jurídica no caso concreto.<sup>44</sup>

No que tange o Poder Legislativo, não há que se falar em vinculação à súmula, no exercício de sua função normativa.

O artigo 103-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal respeitou a harmonia e a independência dos poderes, de sorte que poderão ser editadas leis em sentido oposto ao de determinado enunciado de súmula vinculante.

Da mesma forma, sobre o particular não incide qualquer poder vinculatório, subsistindo o império do princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.<sup>45</sup>

É inquestionável, no entanto, que mediata ou reflexamente, o particular é atingido pelos efeitos da súmula, diante da vinculação da jurisdição e do Poder Público.

Inclusive estará o particular legitimado a ajuizar reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra decisão ou ato administrativo que contrarie, negue vigência ou aplique indevidamente o enunciado de súmula vinculante.

#### **4.7 Mecanismos de revisão e cancelamento das súmulas de efeito vinculante**

Algo relevante de se destacar é o que o jurista *Cândido Rangel Dinamarco*<sup>46</sup> denominou de flexibilidade do sistema sumular.

---

<sup>44</sup> Caso o magistrado não vislumbre a presença de similitude fática e jurídica no caso concreto, poderá deixar de aplicar a súmula vinculante, de forma fundamentada (art. 103-A da CF).

<sup>45</sup> Artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

<sup>46</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Súmulas vinculantes*, p. 64.

Segundo ele, a flexibilidade do sistema sumular consiste na aberta possibilidade de revisões ou revogações. Esse mecanismo é essencial para evitar-se o risco da estagnação da jurisprudência. Cumpre transcrever trecho elucidativo de sua obra: “O mais nobre dos predicados do chamado direito jurisprudencial é a sua capacidade de adaptar-se às mutações sociais e econômicas da nação, de modo a extrair dos textos constitucionais e legais a norma que no momento atenda aos reclamos axiológicos da sociedade.”<sup>47</sup>

Com efeito, os *caputs* dos artigos 103-A da Constituição Federal e 2º da Lei n. 11.417/2006 previram a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal proceder à revisão e/ou cancelamento das súmulas de efeito vinculante por ele editadas.

Trata-se de mecanismo essencial de combate à estagnação e/ou ao engessamento da jurisprudência, o que garante ao Supremo Tribunal Federal a não vinculação *ad eternum* a seus próprios precedentes, tal qual ocorre na Corte Suprema americana e na Câmara dos Lordes inglesa.<sup>48</sup>

O *quorum* para a revisão ou cancelamento da súmula vinculante é o mesmo necessário à edição do enunciado sumular, ou seja, dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal.

E os legitimados a proporem a revisão e/ou o cancelamento da súmula vinculante são os mesmos que podem provocar a edição do enunciado, nos termos do artigo 3º, incisos I a XI, da Lei n. 11.417/2006.

Outra questão merecedora de destaque consiste na revogação ou modificação da lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante.

Nos termos do artigo 5º da Lei n. 11.417/2006, “revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento, conforme o caso”.

Esse artigo é objeto de inúmeras críticas pela doutrina, em razão de sua imprecisão técnica.

Inicialmente, destaca-se que deveria ter sido utilizada a expressão “norma jurídica” em sentido amplo, já que nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, o enunciado da súmula deverá ter por objeto

---

<sup>47</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, *Súmulas vinculantes*, p. 64.

<sup>48</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 519.

“a validade, interpretação e a eficácia de normas jurídicas em matéria constitucional”.

Além disso, a redação do artigo 5º da Lei n. 11.417/2006 transmite a ideia de que a súmula encontraria seu fundamento na lei. No entanto, o embasamento da súmula deve ser a Constituição Federal, a matéria constitucional. A norma apenas será objeto de súmula vinculante caso esteja em pauta sua validade, interpretação e eficácia perante a Constituição Federal.

Salienta-se, ademais, que a revogação ou alteração da norma jurídica não implica na automática modificação ou cancelamento da súmula. A súmula vinculante poderá continuar sendo aplicada para fulminar outras leis de idêntico teor ao daquela considerada inválida.

Tudo indica que a utilidade desse dispositivo legal será limitada, na medida que se utilizada a melhor técnica jurídica; os enunciados das súmulas vinculantes terão por objeto não um determinado texto normativo, mas sim o objeto da norma jurídica.

#### **4.8 A reclamação contra decisão judicial ou ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente**

A Constituição Federal já previa a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento e o julgamento da reclamação “para a preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões”.

O parágrafo 3º do artigo 103-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, previu também que contra decisão ou ato administrativo que contrarie, negue vigência ou aplique indevidamente enunciado de súmula vinculante, a parte lesada poderá apresentar reclamação ou utilizar outros meios admissíveis de impugnação.

Nos termos da lei, a adoção de uma medida não exclui a outra. A parte poderá utilizar a reclamação, sem prejuízo do ajuizamento de medida judicial para impugnação da decisão judicial.

Ressalva-se a hipótese prevista no artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei n. 11.417/2006<sup>49</sup>, que prevê que somente após o término do processo administrativo é que estará autorizada a apresentação de reclamação contra ato administrativo.

A reclamação constitucional possui natureza jurídica de ação constitucional de conhecimento, de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

Assim, qualquer interessado prejudicado concretamente por uma decisão judicial ou administrativa que viole decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal poderá propor a reclamação, sendo, portanto, sua legitimidade a mais ampla possível.

#### 4.9 Reflexos processuais das súmulas vinculantes

A incorporação do instituto da súmula vinculante ao ordenamento jurídico pátrio implica em relevantes reflexos no direito processual civil brasileiro.

Inicialmente, pode-se destacar que, pelo fato de a súmula vinculante apresentar estrutura semelhante à da norma legal, não é de causar espanto que se reconheça a falta de possibilidade jurídica do pedido de determinada ação na qual se objetive uma prestação jurisdicional que se afigure contrária a um enunciado vinculante.

Isso se deve ao fato de a súmula vinculante configurar-se em um enunciado abstrato, genérico e impessoal, de obrigatoriedade geral, emanado da mais alta corte do país.<sup>50</sup>

---

<sup>49</sup> “Artigo 7º - [...] § 1º - Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas.”

<sup>50</sup> Neste ponto, sugere-se a releitura do princípio da legalidade estrita, encartado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O primado da norma legal como fonte reguladora das relações entre os cidadãos e destes em face do Estado cedeu espaço a que preceitos sumulares também passem a reger a vida social. *Aymoré Roque Pottes de Mello* sustenta que com o mecanismo da súmula vinculante, o modelo de Estado de Direito brasileiro será *sui generis*, pois “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou de súmula vinculante”. (A aplicação do efeito vinculante/súmula vinculante no sistema de controles da constitucionalidade brasileiro: as PECs ns. 500/97 (PEC n. 54/96-SF) e 517/97. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 25, n. 72, p. 144, mar. 1998).

Portanto, contraria o direito posto, a pretensão levada a juízo que afronte o enunciado de determinada súmula vinculante, podendo o magistrado extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ademais, o artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.77/2006, passou a autorizar julgamento liminar de improcedência da ação, quando se tratar de matéria exclusivamente de direito e no Juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos.

Não obstante, é de se destacar que tendo o juiz conformado sua sentença pelo enunciado vinculativo, fica autorizado a não receber a apelação, nos moldes do parágrafo 1º do artigo 518 do Código de Processo Civil.

Em outras palavras, o artigo 518, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento de apelação quando a sentença estiver afinada com verbete sumular do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

De se ressaltar ainda que *Sergio Seiji Shimura* viu na súmula vinculante um “outro caminho para se chegar ao efeito expansivo da coisa julgada”, como ocorre no processo coletivo (art. 103, incs. I e III, do CDC) ou na ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, § 2º, da CF), abrangendo outras pessoas não inseridas no contraditório formado na relação jurídica levada a juízo.<sup>51</sup>

Vale dizer que ainda que o indivíduo não tenha sido parte, poderá se beneficiar do efeito vinculante da súmula. O direito reconhecido na súmula deverá ser estendido a todos que se encontrarem na mesma situação fática e jurídica daqueles cujas decisões culminaram com a edição da súmula.

Conclui-se, assim, que a súmula aproxima a tendência de coletivização do processo, com otimização e potencialização do serviço judiciário e alargamento do âmbito de abrangência da decisão judicial revelada pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>52</sup>

---

<sup>51</sup> SHIMURA, Sergio Seiji, Súmula vinculante, p. 766.

<sup>52</sup> SHIMURA, Sergio Seiji, Súmula vinculante, p. 766.

Não se pode olvidar, ainda, do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação monocrática de apelos, agravos e reexames, diante da incidência de enunciados em súmula.

Assim, o relator poderá negar seguimento a recuso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil. Ou o relator poderá dar seguimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em confronto manifesto com a jurisprudência (art. 557, § 1º-A, do CPC).<sup>53</sup>

Ademais, admite-se a dispensa do reexame necessário nas sentenças desfavoráveis à Fazenda Pública, quando a decisão estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula desse tribunal ou do tribunal superior competente (art. 475, § 3º, CPC).

O Supremo Tribunal Federal passou a impor a comprovação de repercussão geral como condição para a apreciação do recurso extraordinário, presumindo esse requisito quando o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante no tribunal, nos termos dos artigos 102, parágrafo 3º, da Constituição Federal e 543-A, parágrafo 3º, e 544, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

*Patricia Ulson Pizzaro Werner* destaca que na esfera de competência dos Juizados Especiais Federais, previu-se a uniformização da jurisprudência na apreciação de recurso de questão idêntica, nos termos do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001.<sup>54</sup>

Nessa toada, cumpre mencionar o incidente de uniformização de jurisprudência, com fulcro nos artigos 97 da Constituição Federal, 476 a 479 do Código de Processo Civil, 176 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e 122 e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Vale dizer, o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros do tribunal será objeto de súmula e constituirá precedente.

---

<sup>53</sup> Trata-se da súmula impeditiva, introduzida pelo artigo 38 da Lei n. 8.038/90, atualmente incorporada ao próprio Código de Processo Civil, com a modificação promovida pela Lei n. 9.756/98.

<sup>54</sup> WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. A súmula vinculante: breve análise dos aspectos teóricos e controvérsias atuais. *Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 32, n. 1, p. 33, jan./fev. 2008.

Por fim, merece destaque, no âmbito da Justiça do Trabalho, a previsão do artigo 896, parágrafo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>55</sup>, referente à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

## 5 O ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE N. 4

Em 9 de maio de 2008, foi editada a Súmula Vinculante n. 4, cujo enunciado prescreve que: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

A súmula em comento foi editada com base no julgamento do *leading case* consistente no Recurso Extraordinário n. 565.714, interposto por policiais militares paulistas em face do Governo do Estado de São Paulo.

Os policiais militares paulistas ajuizaram ação ordinária em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade até então adotada (dois salários mínimos). Postularam que o adicional de insalubridade recaísse sobre sua remuneração, assim compreendida como o total dos vencimentos percebidos.

Os autores fundaram seu pedido na afirmação de que seria inconstitucional o artigo 3º da Lei Complementar paulista n. 432/85<sup>56</sup>, bem como seu parágrafo 1º, em razão da impossibilidade de indexação ao salário mínimo.

---

<sup>55</sup> “Artigo 896 - [...]§ 3º - Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do Código de Processo Civil, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do recurso de revista quando contraria Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.”

<sup>56</sup> “Artigo 3º - O adicional de insalubridade será pago ao funcionário ou servidor de acordo com a classificação nos graus máximo, médio e mínimo, em percentuais de, respectivamente, 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), que incidirão sobre o valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos. § 1º - O valor do adicional de que trata este artigo será reajustado sempre que ocorrer a alteração no valor do salário mínimo.”

Afirmaram ainda que o artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal<sup>57</sup> adota a expressão “remuneração”, sinalizando que ela e não o salário mínimo deveria ser identificado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Para evidenciar o conceito continente de remuneração, invocaram os preceitos do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho.<sup>58</sup>

Em razão do não acolhimento de sua pretensão pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os policiais militares interpuseram recurso extraordinário.

Todavia, sua posição foi rechaçada pela relatora Ministra Carmen Lúcia e acompanhada à unanimidade pelos demais ministros.

Negou-se provimento ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que assentara a legitimidade do cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo.

Declarou-se a não recepção da expressão “salários mínimos” contida no *caput* do artigo 3º da Lei Complementar n. 432/85 do Estado de São Paulo e do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

Entendeu-se que os dispositivos impugnados estariam em confronto com a vedação prevista na parte final do inciso IV<sup>59</sup> do artigo 7º da Constituição, reportando-se a vários precedentes da corte<sup>60</sup>, que

---

<sup>57</sup> “Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhora de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

<sup>58</sup> “Artigo 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.”

<sup>59</sup> “Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhora de sua condição social: [...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.” (grifo nosso).

<sup>60</sup> A) piso salarial de categorias profissionais (RE ns. 235.643 e 270.888); B) inclusão de abono ou gratificação que se destina à complementação de vencimento para atingir o salário mínimo na base de cálculo de outros adicionais ou gratificações; C) indenização por dano moral (RE n. 225.488); D) pensão especial (RE n. 217.700); D) multa administrativa; F) quadro de salário de autarquia estadual vinculado a salários mínimos (ADPF ns. 33 e 47); G) alíquotas de contribuição social variáveis em razão de faixas remuneratórias previstas em número de salários mínimos (ADI n. 1.425).

assentaram que o sentido dessa proibição seria o de evitar o uso do salário mínimo como fator de indexação, para que, com essa utilização, não se criasse empecilho ao seu aumento em face da cadeia de aumentos que daí decorreriam, se admitida a vinculação.

Vale lembrar que a proibição de vinculação de obrigações ao salário mínimo, antes de ser alçada ao patamar de norma constitucional, já havia sido introduzida no ordenamento jurídico pelo Decreto-Lei n. 2.351/87, que criou o *piso nacional de salário* e o *salário mínimo de referência*.

Disponha o artigo 3º do diploma mencionado que “será nula, de pleno direito, toda e qualquer obrigação contraída ou expressão monetária estabelecida com base no valor ou na periodicidade ou índice de reajustamento do Piso Nacional de Salários.”

Em seu voto, a relatora Ministra Carmen Lúcia concluiu que:

“Não vislumbro, por isso, dúvida razoável ao entendimento de que a utilização do salário mínimo para formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) incide na vinculação vedada pela Constituição do Brasil. O que ali se proíbe é, exatamente, tornar-se o salário mínimo como um fator indexador para novos e diferenciados ganhos decorrentes ou não de dever remuneratório. Este raciocínio está explícito nos precedentes do Supremo que afastaram a validade de vinculação ao salário mínimo nos casos de seu aproveitamento como parâmetro para o cálculo inicial de condenações, sendo o seu valor nominal sujeito à correção monetária e afastando-se a indexação [...]”

A relevância de caráter social, político e jurídico do tema fez com que o Supremo Tribunal Federal editasse súmula com força vinculante, proibindo, de forma expressa, a utilização do salário mínimo como indexador da base de cálculo, no caso em exame, para o adicional de insalubridade.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal pacificou a jurisprudência da Corte Suprema, posto que havia notório conflito entre a primeira e segunda turma daquele tribunal. Enquanto a primeira turma vedava a vinculação do salário mínimo para qualquer fim (base de cálculo e indexador)<sup>61</sup>, a segunda turma admitia a vinculação como base de cálculo e rejeitava a adoção do salário mínimo como indexador.<sup>62</sup>

<sup>61</sup> STF – RE n. 208.684-3/SP, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 26.03.1999.

<sup>62</sup> STF – RE 439.035-0/ES, 2ª Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 11.12.2007.

Interessante notar que em um dos precedentes apontados para evidenciar a repercussão geral do tema, o RE n. 208.684-3/SP, extrai-se que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal já havia declarado a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar estadual n. 432/85, dada a impossibilidade de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, nos seguintes termos:

“Adicional de insalubridade – Artigo 3º da Lei Complementar n. 432/85 do Estado de São Paulo. Sua revogação pelo artigo 7º, IV, da Constituição de 1988. O artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988 dispõe que é vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Essa norma tem, evidentemente, caráter de vedação absoluta, tendo em vista que sua finalidade foi, precipuamente, a de não permitir que, sendo ele utilizado como parâmetro indexador de obrigação de qualquer natureza, se criassem dificuldades para os aumentos efetivos do valor deste pela extensão de seu reflexo ocasionado por essa utilização. Por isso, esta Primeira Turma, ainda recentemente, ao julgar o RE n. 236.396 relativo, no âmbito trabalhista, a adicional de insalubridade fixado em determinado percentual do salário mínimo, entendeu que foi contrariado o disposto no citado artigo 7º, IV, da Constituição de 1988. Tem-se, pois, que, por incompatibilidade superveniente com esse dispositivo constitucional, foi o artigo 3º da Lei Complementar n. 432/85 do Estado de São Paulo revogado por ele. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF – RE n. 208.684-3/SP, 1ª Turma, rel. ministro Moreira Alves, j. 26.03.1999).

Em contraponto, transcrevemos abaixo o posicionamento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Recurso Extraordinário – Adicional de insalubridade. Vinculação ao salário mínimo. Artigo 7º, IV da CF/88. 1. O artigo 7º, I, V da Constituição proíbe tão somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido.” (STF – RE n. 458.802/MG, 2ª Turma, rel. ministra Ellen Gracie, j. 06.09.2005)

Em julgamento posterior, a 2ª Turma passou a aderir à posição já consolidada na 1ª Turma, sinalizando que o Supremo Tribunal Federal caminhava para a uniformização da jurisprudência:

“Recurso Extraordinário – Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Vedação de vinculação ao salário mínimo. Posicionamento da 1ª Turma. Adesão. Restabelecimento do critério estabelecido pelo Tribunal de origem para fixação da base de cálculo. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF – RE 439.035-0/ES, 2ª Turma, rel. ministro Gilmar Mendes, j. 11.12.2007).

Vale ressaltar, que a súmula vinculante é a condensação da interpretação de preceitos jurídicos realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, *Liliane Kiomi Ito Ishikawa*<sup>63</sup> adverte que não é o enunciado da súmula que vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, mas sim os precedentes que compõem a súmula, editada para facilitar a pesquisa e a compreensão do seu teor.

*Rodolfo de Camargo Mancuso* bem anota que “tanto quanto a norma, (a súmula vinculante) não dispensa o labor interpretativo, seja para apurar sua perfeita inteligência, seja para a subsunção aos casos concretos”.<sup>64</sup>

Em resumo, a súmula em comento não permite que o empregador privado ou a administração pública direta, dos três níveis, bem como a administração pública indireta, continuem a calcular as vantagens remuneratórias pagas aos seus empregados ou servidores com base no salário mínimo, exceto nos casos constitucionalmente previstos.

Destaca-se que o enunciado em comento não distingue entre servidores estatutários e empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se, indistintamente, a ambos.

A súmula veda, ademais, que o Poder Judiciário, diante da invalidade do critério do salário mínimo, substitua o legislador e determine outro parâmetro para o cálculo da vantagem remuneratória do servidor ou empregado.

Em razão da publicação do enunciado da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o Tribunal Superior do Trabalho mudou a redação da Súmula n. 228, cancelou a Súmula n. 17<sup>65</sup> e a Orientação Jurisprudencial n. 2 da

---

<sup>63</sup> ISHIKAWA, Liliane Kiomi Ito. Súmula vinculante e a nova postura exigida do Poder Público. In: CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO, 34., Rio Quente Resorts, GO, 1998. Organização de Cláudia Marçal, Cleonice Alves Cordeiro, Maria Elisa Quacken. *Anais...* Goiânia, GO: Kelps, 2008. v. 1. p. 131-139.

<sup>64</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Divergência jurisprudencial e sumula vinculante*, p. 317.

<sup>65</sup> Súmula 17 do TST: “Adicional de insalubridade. Cálculo. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.”

SBDI-1<sup>66</sup>, e suprimiu a parte final da Orientação Jurisprudencial n. 47 da SBDI-1.<sup>67-68</sup>

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução n. 148/2008 e deu nova redação para a Súmula n. 228, após a publicação da Súmula Vinculante n. 4, fixando novo critério a ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, nos seguintes termos: “Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.”

Segundo essa orientação do Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de insalubridade passaria a ser calculado sobre o salário básico. Trata-se da aplicação por analogia (art. 8º da CLT) da determinação relativa ao adicional de periculosidade, que também é calculado sobre o salário básico, sem acréscimo de outros adicionais (art. 193 da CLT). Ou seja, adotou analogicamente os critérios estabelecidos na Súmula n. 191.<sup>69</sup>

Curial anotar que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) insurgiu-se contra a fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade procedida pelo enunciado da Súmula n. 228 do Tribunal Superior do Trabalho, apontando a afronta à parte final da Súmula

---

<sup>66</sup> Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais-1 do Tribunal Superior do Trabalho n. 2: “Insalubridade. Cálculo. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: salário mínimo.”

<sup>67</sup> A Orientação Jurisprudencial n. 47 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho ficou com a seguinte redação: “Hora extra. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade.”

<sup>68</sup> *Carlos Alberto Robinson* aplaude o cancelamento de tais verbetes: “[...] verifica-se que as Súmulas ns. 17 e 228 do TST, com suas redações originais, não se coadunavam com os princípios que regem o direito do trabalho (princípio *in dubio pro operário*, princípio da norma mais favorável e princípio da condição mais benéfica), estando em desacordo inclusive, com os princípios constitucionais que informam os direitos sociais, que abrangem, também, o adicional de insalubridade. Portanto, ‘e justificável, também sob este aspecto, o cancelamento de tais verbetes.’ (A efetividade da Súmula Vinculante n. 4 do STF e suas repercussões na esfera trabalhista, p. 1.308.

<sup>69</sup> Súmula n. 191 do TST: “O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.”

Vinculante n. 4, na medida que permitia a substituição do salário mínimo pelo salário básico, no cálculo do referido adicional.

Com fulcro no parágrafo 3º do artigo 103-A da Constituição Federal, bem como com base no artigo 7º da Lei n. 11.417, de 19 de dezembro de 2006, a CNI apresentou a Reclamação n. 6.266 ao Supremo Tribunal Federal, alegando que a Súmula n. 228 do TST afrontava a Súmula Vinculante n. 4, por desrespeitar a parte final de seu enunciado.

A reclamante alertou ainda para a gravíssima insegurança jurídica que adviria da fixação de critério para o cálculo do adicional de insalubridade por decisão judicial, além de reflexos danosos e irreparáveis para os empregadores representados pela CNI e a probabilidade de proliferação de ações judiciais.

No bojo dessa reclamação, o então Presidente do Supremo Tribunal Federal ministro Gilmar Mendes concedeu medida liminar, suspendendo a aplicação da Súmula n. 228 do Tribunal Superior do Trabalho, confirmando o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, a despeito da invalidade do critério do salário mínimo, ordenar que a vantagem seja calculada sobre outro valor.

O ministro Gilmar Mendes asseverou, ademais, que no julgamento que deu origem à mencionada Súmula Vinculante n. 4 (RE n. 565.174/SP), o Supremo Tribunal Federal entendeu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou convenção coletiva.

Assim, com a suspensão da Súmula n. 228 do TST e ante a interpretação restritiva da Súmula n. 4 do STF, o trabalhador, à exceção daqueles que possuem base de cálculo para o adicional de insalubridade fixada em cláusula coletiva, ficou ao desamparo legal, tendo em vista que o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho também é inconstitucional.

Salienta-se, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal postergou, em face da lacuna legal, a aplicação da norma inconstitucional, até a fixação de outra base legal para o adicional de insalubridade.

Os limites da declaração da inconstitucionalidade no RE n. 565.174 decorreram da observância do princípio da *non reformatio in pejus*, posto que a inconstitucionalidade declarada, como requerida, não poderia levar ao alcance da substituição da base de cálculo e também não poderia implicar na alteração de uma situação jurídica não requerida, e para pior.

Daí porque o julgamento do RE n. 565.174 limitou-se ao pedido, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo por outros fundamentos.

Assim decidindo, a Suprema Corte adotou técnica decisória conhecida no direito constitucional alemão como declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade (*Unvereinbarkeitserklärung*), ou seja, a norma, não obstante ser declarada inconstitucional, continua a reger as relações obrigacionais, em face da impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o legislador para definir critério diverso para a regulação da matéria.<sup>70</sup>

O artigo 27 da Lei n. 9.868/99 dispõe que, ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, o Supremo Tribunal Federal poderá, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

No caso em exame, o Supremo Tribunal Federal fixou como momento oportuno o da edição de norma que substitua a declarada inconstitucional.

Com a declaração de inconstitucionalidade sem a pronúncia de nulidade, caberia então ao legislador promover os esforços necessários para restabelecer a ordem constitucional, quer sanando eventual omissão na lei, quer suprimindo disposição legal incompatível com a Constituição.

Portanto, com base no que ficou decidido no RE n. 565.714/SP e fixado na Súmula Vinculante n. 4, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade.

Assim o fazendo, o Supremo Tribunal Federal preservou os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, evitando a anulação de inúmeras demandas que, antes da edição da Súmula, haviam adotado o salário mínimo como base de cálculo.

---

<sup>70</sup> WAKI, Kleber de Souza. O adicional de insalubridade e a súmula vinculante n. 4 do STF. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, v. 72, n. 9, p. 1.057-1.072, set. 2008.

A restrição da parte final da Súmula Vinculante n. 4 conferiu efeitos *ex nunc* ao verbete, em conformidade com o disposto no artigo 103-A da Constituição Federal.

Mas será que foi restabelecida a segurança jurídica? Será que foi fomentada a tão desejada celeridade processual?

A meu ver, foi criada na prática uma lacuna legislativa, dificultando ao trabalhador o acesso ao adicional de insalubridade, assegurado dentre os direitos sociais pela Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXIII.<sup>71</sup>

Faz-se necessária, portanto, alteração legislativa que estabeleça outra base de cálculo para o adicional de insalubridade, reformando-se o artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, posto que ao Poder Judiciário é vedado determinar sua substituição por outra, sob pena de incorrer em atividade legiferante, não podendo a edição do enunciado da Súmula Vinculante n. 4 importar na extinção do benefício pago ao trabalhador.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1. A busca pela segurança jurídica, atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, deve ser somada à busca pela justiça.

2. A justiça pressupõe a segurança jurídica já instaurada, nunca a podendo dispensar. Não se pode conceber uma sociedade justa sem que haja a estabilidade e a previsibilidade do direito.

3. A necessidade de unificação do entendimento jurisprudencial, somada à sobrecarga do Poder Judiciário e à lentidão do fornecimento da prestação jurisdicional, impulsionaram o poder constituinte derivado a editar a Emenda Constitucional n. 45/2004, que conferiu força vinculante às súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, com *quorum* qualificado de dois terços de seus membros, atendidos os demais

---

<sup>71</sup> Os juízes trabalhistas, através da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), estão articulando perante o Governo Federal a edição de medida provisória para alterar a redação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a ter a seguinte redação: “O trabalho em condições insalubres assegura ao trabalhador a percepção do adicional de insalubridade correspondente a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) incidentes sobre seu salário básico, segundo a insalubridade se classifique, respectivamente, nos graus máximo, médio ou mínimo, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.”

requisitos do artigo 103-A da Constituição Federal, bem como da Lei n. 11.417/2006.

4. O enunciado sumulado somente será editado pelo Supremo Tribunal Federal após amplo debate da questão constitucional em todas as instâncias da jurisdição, sendo necessário que haja divergência entre órgãos judiciais, ou entre eles e a administração pública.

5. A força vinculante da súmula atinge os demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal e implica na necessidade de uma releitura do princípio da legalidade estrita.

6. O Poder Público, a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, deverá observar não apenas o comando que emerge da norma, como também a interpretação da lei realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

7. A unificação do entendimento jurisprudencial e sua incidência direta sobre os demais órgãos do Poder Judiciário e da administração pública permitirá a redução de ações judiciais repetitivas, desafogando o Poder Judiciário e garantindo maior agilidade no fornecimento da prestação jurisdicional.

8. A vinculação da administração pública aos enunciados das súmulas vinculantes concilia os valores da segurança jurídica e da justiça, reduz a litigiosidade e observa o princípio da eficiência, na medida que o direito passa a ser aplicado de forma uniforme pelos órgãos jurisdicionais e pelos órgãos do Poder Público.

9. O enunciado da Súmula Vinculante n. 4 cria um vazio legislativo, que exige que os atores sociais da relação de trabalho, por via negociada, estabeleçam outra base de cálculo ou fórmula de indexação, até que advenha nova legislação sobre o assunto, não podendo a lacuna normativa importar na extinção do benefício pago ao trabalhador.

10. Embora o instituto da súmula vinculante receba a pecha por vários autores de que seria um instrumento mutilador da independência do juiz, poderá trazer grande contribuição à redução da litigiosidade e da judicialização excessiva, obstando o ajuizamento de um número infundável de ações repetitivas que apenas atravancam a já sobrecarregada máquina judiciária.

## 7 REFERÊNCIAS

ASSIS, Cristiano César de Andrade de. O adicional de insalubridade e sua fixação sobre o salário mínimo: a quebra de paradigmas proporcio-

nada pela Súmula Vinculante n. 4. *Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário*, São Paulo, n. 22, p. 716-711, 2. quin. nov. 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Direito administrativo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BARROSO, Luis Roberto (Coord.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BUZAID, Alfredo. Uniformização da jurisprudência. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 12, n. 34, jul. 1985.

CADORE, Márcia Regina Lusa. *Súmula vinculante e uniformização de jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Súmulas vinculantes. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 95, n. 347, p. 63-64, jul./set. 1999.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 2000.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

- ISHIKAWA, Liliane Kiomi Ito. Súmula vinculante e a nova postura exigida do Poder Público. In: CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO, 34., Rio Quente Resorts, GO, 1998. Organização de Cláudia Marçal, Cleonice Alves Cordeiro, Maria Elisa Quacken. *Anais...* Goiânia, GO: Kelps, 2008. v. 1, p. 131-139.
- LEITE, Glauco Salomão. *Súmula vinculante e jurisdição constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- LOPES, João Batista. *Curso de direito processual civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2005. v. 1.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva; JOBIM, Eduardo (Coord.). *O processo na Constituição*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MARTINS, Sérgio Pinto. Base de cálculo do adicional de insalubridade. *Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário*, São Paulo, v. 230, n. 8, p. 3-6, 2008.
- MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A súmula vinculante, vista como meio legítimo para dirimir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 27, n. 92, p. 7-22, jul. 2007.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. atual. por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2003.
- MELLO, Aymoré Roque Pottes de. A aplicação do efeito vinculante/súmula vinculante no sistema de controles da constitucionalidade brasileiro: as PECs ns. 500/97 (PEC n. 54/96-SF) e 517/97. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 25, n. 72, p. 127-154, mar. 1998.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MUSCARI, Marco Antônio Botto. *Súmula vinculante*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Organização, seleção e notas de Theotônio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

- NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante em vigor*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual de introdução ao estudo do direito*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- OTERO, Paulo. *Lições de introdução ao estudo do direito*. Lisboa: Pedro Ferreira Editor, 1998. v. 1.
- RÊGO, Lorena de Paula da Silva. Súmula vinculante e as repercussões no âmbito da administração pública: o princípio da igualdade como critério de interpretação. In: CONGRESSO NACIONAL DE PROCURADORES DE ESTADO, 34., Rio Quente Resorts, GO, 1998. Organização de Cláudia Marçal, Cleonice Alves Cordeiro, Maria Elisa Quacken. *Anais...* Goiânia, GO: Kelps, 2008. v. 1, p. 97-110.
- ROBINSON, Carlos Alberto. A efetividade da Súmula Vinculante n. 4 do STF e suas repercussões na esfera trabalhista. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, São Paulo, v. 72, n. 11, p. 1.295-1.310, nov. 2008.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Sobre a súmula vinculante. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 34, n. 133, p. 51-64, jan./mar. 1997.
- SHIMURA, Sérgio Seiji. Súmula vinculante. In: WAMBIER, Teresa Aruda Alvim (Coord.). *Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 761-766.
- SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- \_\_\_\_\_. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à súmula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2007.
- TAVARES, André Ramos. *Nova lei da súmula vinculante: estudos e comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006*. 2. ed. São Paulo: Método, 2007.
- TRALDI, Mauricio. *Súmula vinculante*. 2008. 124 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2008.

- USTÁRROZ, Daniel. A eficácia dos verbetes sumulares do Supremo Tribunal Federal: primeiras considerações sobre a Lei n. 11.417/2006. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; PORTO, Sérgio Gilberto. (Orgs.). *Constituição, jurisdição e processo: estudos em homenagem aos 55 anos da Revista Jurídica*. Porto Alegre: Editora Notadez, 2007. p. 111-134.
- WAKI, Kleber de Souza. O adicional de insalubridade e a súmula vinculante n. 4 do STF. *Revista LTr: Legislação do Trabalho*, v. 72, n. 9, p. 1.057-1.072, set. 2008.
- WERNER, Patrícia Ulson Pizarro. A súmula vinculante: breve análise dos aspectos teóricos e controvérsias atuais. *Boletim do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. São Paulo, v. 32, n. 1, p. 31-44, jan./fev. 2008.